## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

### Resolução da Assembleia da República n.º 203/2016

# Recomenda ao Governo a promoção de medidas que salvaguardem a produção leiteira nacional

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 Desenvolva as medidas necessárias para tornar obrigatória a indicação sobre a origem do leite na rotulagem das embalagens.
- 2 Estabeleça, em articulação com o Observatório dos Mercados Agrícolas e das Importações Agro-Alimentares, os mecanismos que permitam a monitorização dos custos de produção no setor do leite.
- 3 Tome medidas para despoletar, junto das instâncias da União Europeia, o processo tendente à reposição do regime de regulação da produção de leite, em cumprimento das resoluções da Assembleia da República já aprovadas nesse sentido.

Aprovada em 30 de setembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2016

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira Cidadela-Forte de São Julião da Barra (doravante, POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de outubro, criou a «Zona de Interesse Biofísico das Avencas», local privilegiado ao longo dos anos para estudos científicos e académicos, dadas as especificidades e interesse geobiológico do local, sendo reconhecido o seu valor pelo património natural que encerra.

Por se ter verificado um conjunto de circunstâncias que vieram a demonstrar que a regulamentação aplicável à Zona de Interesse Biofísico das Avencas se demonstrava pouco eficaz na sua preservação e que eram inadequados os seus limites territoriais — designadamente a ocorrência de alterações relevantes na dimensão dos areais das praias, assim como um aumento do número de utilizadores das praias da costa do Estoril — foi determinada, através do Despacho n.º 14072/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de novembro, a alteração deste POOC.

A elaboração técnica da alteração assim determinada foi seguida por uma comissão de acompanhamento, que congregou um conjunto alargado de entidades representativas dos interesses em presença e emitiu um parecer final sobre a proposta de alteração, tendo determinado o teor da que seria submetida a discussão pública, que decorreu entre 7 de outubro e 17 de novembro de 2014.

Tem-se, contudo, plena consciência de que a conclusão do procedimento da elaboração da alteração ocorre já sob a vigência de um novo enquadramento jurídico relativo ao ordenamento do território e urbanismo — contido na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio —, do qual os Planos Especiais de Ordenamento do Território (nos quais se incluem os POOC) já não constam enquanto instrumentos de gestão territorial, e que prevê, dentro de um prazo relativamente próximo,

a recondução destes a Programas Especiais do Ordenamento do Território, com distinta natureza. Ainda assim, entende-se como necessária a sua conclusão. Se assim não acontecesse, os municípios e as entidades intermunicipais estariam obrigadas, nos termos do referido quadro legal, a transpor para os seus planos normas que se manifestam obsoletas em face da realidade que visam regular e dos objetivos de salvaguarda de recursos e valores naturais que as deveriam enformar. Por outro lado, e porque não estará concluída em tempo oportuno a recondução do POOC a Programa, estariam igualmente vinculados ao cumprimento destas normas as demais entidades públicas com jurisdição sobre a área territorial em questão, *maxime* as entidades com competências para permitir a utilização privativa do domínio público marítimo. Esta alteração, contudo, não preclude nem obsta às futuras medidas de integração destes planos, que naturalmente estão a ser tidas em conta por este Governo.

A presente alteração, de caráter pontual, tem por finalidade a conservação do *habitat* rochoso de entre-marés e a salvaguarda da biodiversidade na área — que agora se designa como «Área Marinha Protegida das Avencas» — alargando-a ao longo da linha de costa (passando a incluir a Praia das Avencas, a Praia da Bafureira e parte da Praia da Parede) e reduzindo os seus limites relativamente à linha de costa, fazendo-os coincidir com a área em que está legalmente interdita a utilização da maioria das artes legais de operação da frota de pesca.

São ainda reformuladas as restrições e condicionalismos à pesca e atualizada a nomenclatura para acolher a legislação sobre a pesca lúdica, coincidindo na abordagem contida no Decreto-Lei n.º 101/2013, de 25 de julho, que prevê a possibilidade de serem definidas medidas específicas ao exercício da pesca lúdica em áreas protegidas, apostando-se na responsabilização dos praticantes para os cuidados acrescidos a observar em áreas de maior sensibilidade ecológica e para a necessidade da conservação, gestão e aproveitamento sustentável dos recursos naturais marinhos.

É mantida a interdição da apanha, lúdica ou profissional, de quaisquer exemplares da fauna e da flora locais em toda a área, na medida em que conflitua com os objetivos de conservação, e determina-se a sua monitorização biológica regular com vista à avaliação do estado ecológico do *habitat*, introduzindo a possibilidade de ser flexibilizado o regime agora instituído, em função dos resultados obtidos.

A tipologia de praias equipadas abrangidas pela «Área Marinha Protegida das Avencas» não foi alterada, não se tendo criado qualquer novo condicionamento à sua fruição. Optou-se por tentar minorar o impacte causado pela significativa pressão antropogénica a que estas praias urbanas estão sujeitas apostando na educação e sensibilização ambiental e na valorização da área numa ótica de utilização sustentável.

Por fim, introduzem-se no regulamento do POOC disposições que sujeitam o desenvolvimento das atividades de visitação, de turismo de natureza e a realização de trabalhos de investigação científica na «Área Marinha Protegida das Avencas», à autorização prévia da Autoridade Marítima, que facultará as orientações e normas de conduta consentâneas com a salvaguarda dos valores em presença.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração dos artigos 8.º, 83.º, 84.º e 85.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla